

MINISTÉRIO DA GUERRA

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

Rio de Janeiro, 13 de Março de 1943

BOLETIM DO EXÉRCITO

N. 11

SUPLEMENTO N. 2

Publico, de ordem do Exmo. Sr. Ministro, para conhecimento do Exército e devida execução, o seguinte:

LEI DE ORGANIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA GUERRA

DECRETO-LEI N. 5.311 — DE 10 DE MARÇO DE 1943

Lei de Organização do Ministério da Guerra — Atualização do decreto-lei n. 279, de 16 de fevereiro de 1938

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, resolve baixar o presente decreto-lei de Organização do Ministério da Guerra.

INTRODUÇÃO

O presente decreto-lei atualiza disposições contidas no decreto-lei n. 279, de 16 de fevereiro de 1938, que fica assim revogado.

CAPÍTULO I

Organização do Ministério da Guerra

Art. 1º. Para o desempenho de suas funções, o Ministro da Guerra dispõe dos seguintes órgãos, sob sua autoridade imediata:

Gabinete do Ministro da Guerra ;
Estado-Maior do Exército ;
Secretaria Geral do Ministério da Guerra ;
Inspetorias e Diretorias.

Parágrafo único. O Ministro da Guerra é o presidente do Conselho Superior de Guerra, ao qual apresenta, para estudo e parecer, as questões relativas aos planos de operações e as bases gerais da organização, do equipamento, da mobilização e da instrução do Exército. A organização e as funções do Conselho Superior de Guerra são reguladas por decreto especial.

CAPÍTULO II

Gabinete do Ministro da Guerra

Art. 2º. O Gabinete do Ministro assiste ao Ministro na execução das funções que exigem sua intervenção pessoal.

Parágrafo único. São atribuições do Gabinete :

Manter a ligação entre os diferentes órgãos do Ministério, assim como as relações entre o Ministério da Guerra e outros Ministérios ;

Redigir a correspondência pessoal do Ministro ;

Estudar as questões da exclusiva competência do Ministro ;

Questões de ordem política ;

Estatutos dos militares ;

Disciplina geral do Exército ;

Questões relativas aos oficiais-generais.

Art. 3º. O Gabinete do Ministro compreende :

— Chefia do gabinete ;

— Divisões ;

— Serviço de transportes

CAPÍTULO III

Estado-Maior do Exército .

Art. 4º. Ao Estado-Maior do Exército cabe preparar as decisões do Ministro e elaborar as ordens e instruções resultantes dessas decisões, no que concerne a :

Organização do Exército ;

Mobilização ;

Instrução ;

Escolha de armamento e material ;

Defesa do território.

§ 1º. O Chefe do Estado-Maior do Exército desempenha, nos limites das atribuições acima definidas, o papel de orientador das Diretorias.

§ 2º. Nas mesmas condições, o Chefe do Estado-Maior do Exército promove a elaboração das diretrizes ministeriais para as inspeções, recebe os relatórios consequentes e transmite-os com o seu parecer e proposta ao Ministro.

Art. 5º. O Estado-Maior do Exército compreende :

um chefe ;

um gabinete ;

dois sub-chefes ;

Secções.

Art. 6º. O Chefe do Estado-Maior do Exército desempenha, em relação aos oficiais do Quadro de Estado-Maior, as atribuições de diretor de Serviço.

Parágrafo único. A Escola de Estado-Maior e o Serviço Geográfico e Histórico do Exército são subordinados ao Chefe do Estado-Maior do Exército

CAPÍTULO IV

Secretaria Geral do Ministério da Guerra

Art. 7º. Ao Secretário Geral do Ministério da Guerra incumbe :

- tratar, por delegação geral do ministro, de todos os casos que interessam à administração do Exército ;
- estudar as questões referentes aos trabalhos legislativos e orçamentários ;
- chefiar o serviço do contencioso administrativo ;
- orientar e coordenar todos os órgãos do Ministério da Guerra, dentro dos limites das suas atribuições ;
- receber os relatórios atinentes à Administração e Finanças.

Art. 8º. A Secretaria Geral do Ministério da Guerra compreende :

- Gabinete do Secretário Geral do Ministério da Guerra ;
- Chefia do Gabinete ;
- Divisões ;
- Serviço de Correspondência ;
- Tesouraria ;
- Almoxarifado ;
- Arquivo ;
- Biblioteca.

Parágrafo único. Ficam subordinados à Secretaria Geral do Ministério da Guerra os Serviços Auxiliares do Ministério.

- Imprensa Militar ;
- Gabinete Fotocartográfico ;
- Arquivo do Exército ;
- Administração do Edifício da Guerra ;
- Companhia de Guardas do Quartel-General ;
- Serviço de Embarque do Pessoal do Ministério da Guerra ;
- Restaurante do Ministério da Guerra.

CAPÍTULO V

Diretorias

Art. 9º. A Diretoria das Armas e as dos Serviços são encarregadas de manter as Armas ou os Serviços em condições de desempenhar a sua missão particular, segundo o plano elaborado pelo Estado-Maior do Exército.

§ 1º. Cada Diretoria dirige seu pessoal, administra seu material, gere seus créditos e regula todas as questões relativas às Armas ou aos Serviços.

§ 2º. A ação das Diretorias das Armas e de Serviços se exerce :
diretamente, sobre os corpos e estabelecimentos das Armas ou Serviços de imediata dependência do Ministro ;

indiretamente, por intermédio dos Comandantes de Região, nos demais casos.

§ 3º. A ação dos diretores dos Serviços sobre os corpos e estabelecimentos de todas as Armas ou pertencentes a Serviço diferente do seu, é definida nos regulamentos de Administração do Exército.

Art. 10. As Diretorias são as seguintes :

- de Ensino ;
- das Armas ;
- de Artilharia da Costa ;
- de Engenharia (Serviço) ;
- de Transmissões ;
- de Moto-mecanização ;
- de Material Bélico ;
- de Recrutamento ;
- de Intendência ;
- de Saude ;
- de Remonta e Veterinária.

Parágrafo único. Podem ser criadas sub-diretorias, correspondentes às sub-divisões de Armas e Serviços.

Art. 11. O Diretor do Ensino é encarregado de verificar e fiscalizar a administração do ensino nas Escolas Militares e a execução das prescrições a ele relativas. Proporá ao Ministro os métodos a seguir para que o ensino seja eficaz e homogêneo.

CAPÍTULO VI

Inspetorias

Art. 12. Os inspetores gerais inspecionam em tempo de paz, tendo em vista a preparação para a guerra, as grandes unidades e os órgãos encarregados de sua mobilização.

Parágrafo único. O número de inspetores gerais e suas atribuições são fixados em decreto especial.

Art. 13. Os inspetores de armas são encarregados de inspecionar cada arma, tendo em vista a preparação para a guerra.

§ 1º. As Inspetorias de Armas serão criadas à medida que o Governo julgar conveniente.

§ 2º. O número de Inspetores de Armas e suas atribuições são fixados em decreto especial.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais

Art. 14. O quadro do pessoal em serviço nos diferentes órgãos do Ministério da Guerra, constitue objeto da lei de Organização dos Quadros e Efetivos do Exército.

Art. 15. O presente decreto-lei entra em execução na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de janeiro, 10 de março de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

("Diário Oficial" de 12-III-943.)

NOTA — O decreto-lei n. 279, de 16-II-938, está publicado no "Boletim do Exército" n. 11, de 25-II-938, pág. 588.

MARIO JOSÉ PINTO GUEDES,

General de Brigada,

Secretário Geral do Ministério da Guerra.

IMPRENSA MILITAR

RIO DE JANEIRO — 1943

